SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233715 - SP (2026/0082124-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO NICOLA CEREBINO CHRISTOFORO JUNIOR
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS - SP318265
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PERSISTÊNCIA DO RISCO. TEMA REPETITIVO 1.249/STJ. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegou a ordem e preservou medidas protetivas de urgência impostas com fundamento na Lei n. 11.340/2006, à luz do Tema Repetitivo n. 1.249/STJ.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A defesa alega: (i) premissa fática equivocada na decisão agravada ao mencionar "novo boletim de ocorrência", que teria gerado termo circunstanciado posteriormente arquivado, versando sobre questão patrimonial (retomada de veículo) e sem violência; (ii) inexistência de supressão de instância, por prévia provocação ao Juízo natural e interposição de agravo de instrumento pendente no Tribunal de Justiça; (iii) cumprimento do ônus probatório do Tema 1.249/STJ para demonstrar esvaziamento concreto do risco, com prova pré-constituída (lapso superior a dezenove meses sem violência, arquivamento de inquérito e decisão cível em desfavor da beneficiária); e (iv) desvio de finalidade e abuso de direito processual pela beneficiária das medidas.
3. *Pedir principal*. Pretensão de reconsideração ou submissão ao colegiado para provimento do agravo e revogação das medidas protetivas de urgência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática incorreu em erro fático ao referir "novo boletim de ocorrência" e se elementos supervenientes juntados apenas no agravo regimental podem ser valorados para infirmar a subsistência do risco.
5. A questão em discussão consiste em saber se a análise do alegado esvaziamento concreto da situação de risco, nos termos do item IV do Tema Repetitivo n. 1.249/STJ, é compatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*.
6. A questão em discussão consiste em saber se há supressão de instância e se a mera reiteração de teses já enfrentadas autoriza a reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59818431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a336b29b-7cfc-4f97-9f84-02480e998d6f

7. A questão em discussão consiste em saber se alegações de desvio de finalidade e abuso de direito processual pela beneficiária das medidas justificam, nesta sede, a revogação das medidas protetivas.

III. Razões de decidir

8. Os documentos relativos ao termo circunstanciado e ao seu arquivamento são supervenientes ao julgamento monocrático e não integravam o acervo então disponível, de modo que a decisão agravada refletiu fielmente o quadro fático constante dos autos à época, inexistindo premissa equivocada a corrigir.
9. A valoração dos elementos supervenientes deve ser submetida ao Juízo natural, com contraditório e oitiva bilateral, para aferição, à luz do item IV do Tema Repetitivo n. 1.249/STJ, da efetiva demonstração de esvaziamento concreto da situação de risco.
10. A aferição da persistência ou não do risco demanda incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpu*s; a manifestação da ofendida pela permanência das medidas, o posicionamento do Ministério Público e o entendimento do Juízo natural convergem pela subsistência do risco.
11. Os demais fundamentos do agravo regimental representam reiteração de teses previamente examinadas, sem indicação de erro jurídico ou de inadequada aplicação do Tema Repetitivo n. 1.249/STJ que justifique a revisão do entendimento.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A decisão que se limita a refletir o quadro fático-probatório existente nos autos à época não pode ser infirmada por documentos supervenientes, cuja apreciação deve ocorrer perante o Juízo natural, sob contraditório. 2. A demonstração do esvaziamento concreto da situação de risco para fins de revogação de medidas protetivas, conforme o Tema Repetitivo n. 1.249/STJ, demanda análise fático-probatória incompatível com a via do habeas corpus. 3. A convergência entre a manifestação da ofendida, o posicionamento do Ministério Público e o entendimento do Juízo natural autoriza a manutenção das medidas protetivas de urgência. *Dispositivos relevantes citados:*
Lei n. 11.340/2006; Tema Repetitivo n. 1.249/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo n. 1.249/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a336b29b-7cfc-4f97-9f84-02480e998d6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233715 - SP (2026/0082124-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO NICOLA CEREBINO CHRISTOFORO JUNIOR
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS - SP318265
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PERSISTÊNCIA DO RISCO. TEMA REPETITIVO 1.249/STJ. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegou a ordem e preservou medidas protetivas de urgência impostas com fundamento na Lei n. 11.340/2006, à luz do Tema Repetitivo n. 1.249/STJ.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A defesa alega: (i) premissa fática equivocada na decisão agravada ao mencionar “novo boletim de ocorrência”, que teria gerado termo circunstanciado posteriormente arquivado, versando sobre questão patrimonial (retomada de veículo) e sem violência; (ii) inexistência de supressão de instância, por prévia provocação ao Juízo natural e interposição de agravo de instrumento pendente no Tribunal de Justiça; (iii) cumprimento do ônus probatório do Tema 1.249/STJ para demonstrar esvaziamento concreto do risco, com prova pré-constituída (lapso superior a dezenove meses sem violência, arquivamento de inquérito e decisão cível em desfavor da beneficiária); e (iv) desvio de finalidade e abuso de direito processual pela beneficiária das medidas.

3. *Pedir principal*. Pretensão de reconsideração ou submissão ao colegiado para provimento do agravo e revogação das medidas protetivas de urgência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática incorreu em erro fático ao referir “novo boletim de ocorrência” e se elementos supervenientes

Documento eletrônico VDA59312285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: 1a257319-4ea7-46ce-9e5b-f761b20d7d30

juntados apenas no agravo regimental podem ser valorados para infirmar a subsistência do risco.

5. A questão em discussão consiste em saber se a análise do alegado esvaziamento concreto da situação de risco, nos termos do item IV do Tema Repetitivo n. 1.249/STJ, é compatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*.

6. A questão em discussão consiste em saber se há supressão de instância e se a mera reiteração de teses já enfrentadas autoriza a reforma da decisão agravada.

7. A questão em discussão consiste em saber se alegações de desvio de finalidade e abuso de direito processual pela beneficiária das medidas justificam, nesta sede, a revogação das medidas protetivas.

III. Razões de decidir

8. Os documentos relativos ao termo circunstanciado e ao seu arquivamento são supervenientes ao julgamento monocrático e não integravam o acervo então disponível, de modo que a decisão agravada refletiu fielmente o quadro fático constante dos autos à época, inexistindo premissa equivocada a corrigir.

9. A valoração dos elementos supervenientes deve ser submetida ao Juízo natural, com contraditório e oitiva bilateral, para aferição, à luz do item IV do Tema Repetitivo n. 1.249/STJ, da efetiva demonstração de esvaziamento concreto da situação de risco.

10. A aferição da persistência ou não do risco demanda incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpu*s; a manifestação da ofendida pela permanência das medidas, o posicionamento do Ministério Público e o entendimento do Juízo natural convergem pela subsistência do risco.

11. Os demais fundamentos do agravo regimental representam reiteração de teses previamente examinadas, sem indicação de erro jurídico ou de inadequada aplicação do Tema Repetitivo n. 1.249/STJ que justifique a revisão do entendimento.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que se limita a refletir o quadro fático-probatório existente nos autos à época não pode ser infirmada por documentos supervenientes, cuja apreciação deve ocorrer perante o Juízo natural, sob contraditório. 2. A demonstração do esvaziamento concreto da situação de risco para fins de revogação de medidas protetivas, conforme o Tema Repetitivo n. 1.249/STJ, demanda análise fático-probatória incompatível com a via do habeas corpus. 3. A convergência entre a manifestação da ofendida, o posicionamento do Ministério Público e o entendimento do Juízo natural autoriza a manutenção das medidas protetivas de urgência. *Dispositivos relevantes citados:*

Lei n. 11.340/2006; Tema Repetitivo n. 1.249/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo n. 1.249/STJ

Documento eletrônico VDA59312285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: 1a257319-4ea7-46ce-9e5b-f761b20d7d30

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F N C C J contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao Recurso em Habeas Corpus n. 233.715/SP (fls. 130/137).

Naquela decisão, manteve-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2352654-80.2025.8.26.0000, que denegou a ordem impetrada em favor do agravante, ao fundamento de que parte dos argumentos defensivos caracterizavam supressão de instância e de que as medidas protetivas de urgência impostas se mostravam adequadas e proporcionais à tutela da integridade da ofendida, à luz do Tema Repetitivo n. 1.249/STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 142/152), a defesa sustenta, em síntese: (i) que a decisão agravada teria se amparado em premissa fática equivocada ao reputar subsistente a situação de risco com base em suposto novo boletim de ocorrência que, na verdade, originou Termo Circunstanciado n. 1507202-18.2025.8.26.0344, arquivado em 18/12/2025 pela 1ª Vara Criminal de Marília/SP, em cujos autos o próprio Ministério Público reconheceu a inexistência de violência, tratando-se de questão de natureza patrimonial relativa à retomada de veículo pertencente ao agravante; (ii) inexistência de supressão de instância, porquanto a defesa teria previamente provocado o Juízo natural acerca da revogação das medidas protetivas, contra cujo indeferimento interpôs Agravo de Instrumento junto ao TJSP, pendente de julgamento; (iii) cumprimento do ônus probatório exigido pelo Tema Repetitivo n. 1.249/STJ para demonstração do esvaziamento concreto da situação de risco, lastreado em prova pré-constituída que inclui lapso temporal superior a dezenove meses sem fato de violência atribuído ao agravante, arquivamento de inquérito policial com reconhecimento de que teria sido a própria beneficiária a buscar contato com o agravante por intermédio de terceiros (fls. 22/25), e sentença transitada em julgado do Juizado Especial Cível de Marília/SP que condenou a beneficiária das medidas ao pagamento de danos morais e materiais em razão de agressões físicas e verbais praticadas contra o agravante (fls. 51/58); e (iv) inversão da lógica protetiva da Lei n. 11.340/2006, ante o comportamento da ofendida e a existência de violência judicialmente reconhecida em seu desfavor, configuradores de desvio de finalidade e abuso de direito processual.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, sua submissão ao órgão colegiado, com o provimento do agravo e a consequente revogação das medidas protetivas de urgência.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59312285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: 1a257319-4ea7-46ce-9e5b-f761b20d7d30

O agravo regimental não merece prosperar.

A defesa, em suas razões, procura qualificar como erro fático determinante da decisão agravada a referência ao "novo boletim de ocorrência", sustentando que o episódio nele retratado teria sido arquivado pelo Ministério Público por ausência de violência e versaria sobre questão de natureza exclusivamente patrimonial — retomada de veículo registrado em nome do agravante. Alega, ainda, que a decisão agravada teria aplicado o Tema Repetitivo n. 1.249/STJ de forma parcial, ignorando o item IV da tese vinculante, que condiciona a manutenção das medidas à persistência concreta do risco.

Os argumentos não revelam equívoco apto a ensejar a reforma da decisão impugnada.

No que toca ao Termo Circunstanciado n. 1507202-18.2025.8.26.0344 e ao seu arquivamento, cuida-se de elemento que não integrava os autos ao tempo da decisão agravada. A referência ao "novo boletim de ocorrência" na decisão monocrática foi extraída das informações prestadas pelas instâncias de origem e do parecer ministerial (fls. 91/95 e 125/127), que noticiaram a manifestação da ofendida acompanhada do relato de novos episódios e do registro do respectivo BO. Os documentos relativos ao arquivamento do TC, à natureza patrimonial do episódio e à manifestação do MP local pela ausência de violência foram juntados pela defesa apenas com o presente agravo regimental, sendo, portanto, absolutamente desconhecidos desta Corte quando da prolação da decisão ora impugnada. Não há, assim, qualquer equívoco a corrigir na decisão agravada, que se limitou a refletir, com fidelidade, o quadro fático que os autos então apresentavam.

A pretensão de ver esses elementos supervenientes valorados em favor do agravante reforça, em verdade, a conclusão de que a matéria deve ser submetida ao Juízo natural, perante o qual a defesa poderá apresentá-los com o devido contraditório, cabendo àquele Juízo aferir, a partir do acervo completo e com oitiva bilateral, se tais circunstâncias efetivamente demonstram o esvaziamento concreto da situação de risco, na forma preconizada pelo item IV do Tema Repetitivo n. 1.249/STJ.

Tampouco a invocação do item IV do Tema Repetitivo n. 1.249/STJ socorre o agravante nesta sede. Como exposto na decisão agravada, a aferição do alegado esvaziamento concreto da situação de risco demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. Registre-se, ademais, que a manifestação expressa da ofendida pela permanência das medidas, o posicionamento do Ministério Público e o entendimento do Juízo natural convergem no sentido da subsistência do risco, elementos esses que não são afastados pelas alegações do agravante neste recurso.

Documento eletrônico VDA59312285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: 1a257319-4ea7-46ce-9e5b-f761b20d7d30

Os demais fundamentos do agravo constituem reiteração das teses já veiculadas no recurso ordinário e devidamente enfrentadas na decisão agravada, sem que se aponte qualquer equívoco jurídico ou errônea aplicação dos precedentes que justifique a revisão da conclusão adotada.

Assim, adoto os fundamentos da decisão ora agravada, à qual me reporto para evitar repetição desnecessária:

> *"(...) Como relatado, a presente irresignação consiste em pretensão de revogação das medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do recorrente, ao argumento de manifesta ausência de risco atual, excesso temporal da restrição, conduta contraditória da beneficiária, errônea aplicação do Tema Repetitivo n. 1.249/ STJ e inaplicabilidade do fundamento da supressão de instância adotado pelo Tribunal a quo.*
>
> *Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 69/74):*
>
> > *"Preliminarmente, no que diz respeito à alegação de desnecessidade das medidas protetivas de urgência ante o comportamento da ofendida e a superveniência de sentença em processo cível que a condenou ao pagamentos de indenizações a título de danos materiais e morais, observo que os argumentos trazidos foram apresentados ao d. Juízo de primeiro grau após a impetração do presente remédio constitucional. Nesse passo, pretende o impetrante utilizar o presente remédio constitucional para obter providência em seu favor que sequer foi apreciada pelo Juízo competente. Caracterizada, assim, supressão de instância o que, sem demonstração de flagrante ilegalidade, não se pode admitir. (...) Destaque-se que as medidas protetivas de urgência não são estabelecidas com prazo determinado para seu encerramento, nem são condicionadas à existência de inquérito para apuração dos delitos ou mesmo de processo criminal. O § 6º do art. 19 da Lei nº 11.340/2006, com a redação dada pela Lei nº 14.550/2023, estabelece que 'as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes'. (...) In casu, as medidas não se afiguram desarrazoadas ou desproporcionais, mormente ante o sopesamento dos direitos e garantias fundamentais em conflito, quais sejam, a proteção à vida e à integridade física e psíquica da ofendida e a restrição de uma pequena parcela da liberdade do paciente. Nos termos expostos, restando devidamente fundamentado o indeferimento dos pleitos defensivos nos autos de procedimento cautelar, não exsurge da análise manifesta ilegalidade a ser sanada por esta via."*
>
> *A irresignação não merece prosperar.*
>
> *De início, no que toca ao apontado equívoco do acórdão recorrido ao reconhecer a supressão de instância em relação aos argumentos atinentes ao comportamento da ofendida e à superveniência de sentença cível condenatória em desfavor da beneficiária da medida, observa-se que tais elementos foram trazidos ao conhecimento do Juízo de primeiro grau apenas após a impetração do habeas corpus na origem, conforme expressamente consignado pela Corte estadual. Nesse contexto, a Corte de origem agiu de modo escorreito ao deixar de examinar, no mérito, matéria que sequer havia*

Documento eletrônico VDA59312285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: 1a257319-4ea7-46ce-9e5b-f761b20d7d30

sido submetida ao crivo do juízo natural ao tempo do manejo do writ, não se vislumbrando a flagrante ilegalidade apta a autorizar a cognição direta. O eventual exame da questão por esta Corte Superior, sem prévia análise pelo Juízo competente e pelo Tribunal a quo, configuraria indevida supressão de instância, providência incompatível com a competência recursal delimitada constitucionalmente.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANDAMUS ORIGINÁRIO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPARTILHAMENTO ILEGAL DE PROVAS. MÉRITO DA TESE NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> ***1. A tese indicada pela defesa, relativa à pretensa nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade no compartilhamento de provas que lastrearam a condenação dos ora agravantes não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o pronunciamento desta Corte Superior acerca do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.***
>
> *2. O fato de o Tribunal de origem ter enunciado, no dispositivo do acórdão, o conhecimento do habeas corpus originário com denegação da ordem, por si só, não conduz à conclusão automática de que o mérito da tese aventada no presente recurso fora enfrentado no acórdão impugnado.*
>
> *3. A necessidade de prévia análise das matérias invocadas perante esta Corte Superior, como pressuposto lógico-jurídico de admissibilidade recursal ou de conhecimento da própria ação mandamental, ao revés de formalismo exacerbado, consiste em mecanismo processual de tutela de garantias constitucionais inerentes ao juiz natural, ao devido processo legal e à própria segurança jurídica.*
>
> *4. À luz do princípio da boa-fé objetiva, revela-se inadequada a arguição de nulidade em momento processual posterior ao conhecimento do suposto ato irregular, pois não deve o processo ser utilizado como verdadeiro instrumento difusor de estratégias, seja em prol da defesa ou da acusação. Precedentes.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 189.552/SP, de minha relatoria, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TEMAS NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DE SEGUNDO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.***

Documento eletrônico VDA59312285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: 1a257319-4ea7-46ce-9e5b-f761b20d7d30

2. Ademais, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator na origem contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento do recurso em habeas corpus, já que não se está diante de decisão colegiada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 194.675/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

No mais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 possuem natureza inibitória e perduram enquanto subsistir a situação de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, conforme expressa dicção do art. 19, § 6º, da Lei n. 11.340/2006, incluído pela Lei n. 14.550/2023.

Nessa linha, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.249, a Terceira Seção desta Corte firmou a tese segundo a qual as medidas protetivas de urgência não se subordinam à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo cível ou criminal, vinculando-se sua duração à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado e somente reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. ANÁLISE FUNDAMENTADA DAS QUESTÕES SUSCITADAS. MEDIDAS PROTETIVAS. VIGÊNCIA VINCULADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. TEMA 1.249 DO STJ. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS PROBATÓRIO. TRANSFERÊNCIA À VÍTIMA DA RESPONSABILIDADE DE COMPROVAR A CONTINUIDADE DO RISCO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal estadual que determinou a reavaliação periódica das medidas protetivas de urgência, condicionada à demonstração de fatos supervenientes que comprovem a persistência da situação de violência doméstica.

2. O Tribunal de origem entendeu que a reavaliação periódica das medidas protetivas seria necessária para equilibrar a proteção da vítima e a limitação aos direitos do agressor.

3. O Ministério Público alega violação do art. 619 do Código de Processo Penal e dos arts. 19, §§ 4º, 5º e 6º da Lei n. 11.340/2006, sustentando que o acórdão deixou de observar a necessária interpretação sistêmica da Lei Maria da Penha.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de reavaliação periódica das medidas protetivas de urgência, condicionada à demonstração de fatos supervenientes, inverte indevidamente o ônus probatório, transferindo à vítima a responsabilidade de comprovar a continuidade da situação de risco.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece

Documento eletrônico VDA59312285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: 1a257319-4ea7-46ce-9e5b-f761b20d7d30

que as medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

6. A duração das medidas protetivas vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, devendo ser fixadas por prazo indeterminado, e não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica.

7. A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas sim da persistência da situação de risco inicialmente configurada, cabendo ao recorrido demonstrar a cessação das circunstâncias que ensejaram sua concessão.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. 2. A duração das medidas protetivas vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, devendo ser fixadas por prazo indeterminado. 3. A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas sim da persistência da situação de risco inicialmente configurada".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei n. 11.340/2006, arts. 19, §§ 4º, 5º e 6º.Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.249.

(REsp n. 2.199.138/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) (grifos nossos).

Diferentemente do que pretende fazer crer o recorrente, no caso dos autos não se constata o alegado esvaziamento concreto da situação de risco.

Ao contrário, conforme noticiado pelo Juízo de primeiro grau e ratificado no parecer ministerial (fls. 91/95 e 125/127), determinada a intimação da ofendida acerca do interesse na manutenção das restrições, esta manifestou-se expressamente pela permanência das medidas protetivas, oportunidade em que ainda relatou novos episódios de comportamento agressivo atribuídos ao recorrente, com registro de novo boletim de ocorrência.

O Ministério Público oficiante na origem e a autoridade apontada coatora também se posicionaram pela manutenção das cautelares. Tal cenário evidencia, a toda prova, a subsistência da situação de risco que ensejou a imposição das medidas, afastando, por consequência, a hipótese de revogação amparada na cláusula rebus sic stantibus invocada pela defesa.

Cumpre ressaltar, ademais, que o reexame aprofundado das circunstâncias fáticas a fim de aferir, contra a manifestação expressa da vítima e o entendimento convergente do Parquet e do Juízo natural, a alegada cessação do periculum, é providência que demanda incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário que lhe corresponde.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Documento eletrônico VDA59312285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: 1a257319-4ea7-46ce-9e5b-f761b20d7d30

INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE HÁBIL A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22, INCISOS I, II E III, DA LEI N. 11.340/2006). NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR DE CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO OFENSOR E OFENDIDA. MAIOR EFICÁCIA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS DO POTENCIAL AGRESSOR, EM FAVOR DO STATUS LIBERTATIS, E SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS. MANDAMUS SUCEDÂNEO DE RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que não se admite habeas corpus substitutivo ou sucedâneo de recurso próprio, caso em que não se conhece da impetração, exceto quando configurada flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício.

2. Hipótese em que o paciente objetiva a revogação de medidas protetivas de urgência deferidas e sucessivamente prorrogadas pelo Juízo singular, a despeito do arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar potencial crime de ameaça, sob a alegação de ausência de risco concreto à ofendida.

3. Não há que se falar em patente constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação idônea para o deferimento das medidas protetivas de urgência, evidenciada no risco à incolumidade da ofendida. As instâncias ordinárias assinalaram que tramita ação judicial de reconhecimento e dissolução de união estável e a partilha de bens oferecida pela suposta vítima contra o potencial ofensor e apontaram a necessidade concreta de se evitar desentendimentos e ameaças ao longo do processo.

4. Inexistindo manifesta teratologia ou ilegalidade, não coaduna com a estreita via do habeas corpus, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a análise das peculiaridades do caso concreto para fins de aferição da adequação e necessidade na manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juízo singular.

5. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regime jurídico de medidas dispostas na Lei Maria da Penha, por maioria, firmou orientação de que "[a]s medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima" (REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, em que fui relator para o acórdão, QUINTA TURMA, DJe de 18/11/2022).

6. A aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha implica uma dupla tutela ao disponibilizar à ofendida um meio célere de proteção própria, de familiares e testemunhas, bem como garantir ao potencial ofensor, caso queira, a possibilidade de se insurgir contra sua imposição ou manutenção sem que tenha que suportar os efeitos da revelia próprios ao processo civil.

7. Habeas Corpus não conhecido.

Documento eletrônico VDA59312285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: 1a257319-4ea7-46ce-9e5b-f761b20d7d30

(HC n. 762.530/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 16/12/2022.) (grifos nossos).

Por fim, no que concerne à proporcionalidade, as medidas impostas — proibição de aproximação à distância mínima de 200 metros e vedação de contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio — restringem em grau mínimo a esfera de liberdade do recorrente, sem implicar restrição relevante e direta ao seu direito de ir e vir, mostrando-se adequadas e proporcionais à finalidade de tutela da integridade física e psíquica da vítima, em especial diante do quadro fático que evidencia a persistência do risco.

Eventuais inconformismos em face de novas circunstâncias supervenientes, devidamente submetidas ao Juízo natural, deverão ser por este apreciadas em primeiro lugar, sob o devido contraditório, na forma do que decidido no Tema Repetitivo n. 1.249/STJ.

Não se vislumbra, portanto, a flagrante ilegalidade apta a justificar a reforma do acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, nego provimento ao recurso em habeas corpus. (...)"

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59312285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: 1a257319-4ea7-46ce-9e5b-f761b20d7d30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.715 / SP

Número Registro: 2026/0082124-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15042844120258260344 15088246920248260344 23526548020258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO NICOLA CEREBINO CHRISTOFORO JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS - SP318265
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO NICOLA CEREBINO CHRISTOFORO JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS - SP318265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 06b435bd-58fe-44fc-87d2-c024dd364a88

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 06b435bd-58fe-44fc-87d2-c024dd364a88